



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108668-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados LEVI DA SILVA TEIXEIRA CRUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA DA SILVA TEIXEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2108668-60.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001106-4.2025.8.26.0082

Comarca: Boituva (1ª Vara)

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agravado: Levi da Silva Teixeira Cruz

Juíza: Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala

Voto n. 37.593

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a ré autorize e custeie tratamento médico do autor, incluindo equipamentos e medicamentos, e pague conta hospitalar em aberto, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, considerando a negativa da operadora de saúde em custear procedimentos não previstos no rol da ANS e a adequação da multa cominatória fixada.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, não permitindo a exclusão de procedimentos necessários à saúde do paciente.

4. A multa cominatória é adequada para garantir o cumprimento da obrigação, não sendo excessiva diante da gravidade do estado do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve custear integralmente o tratamento prescrito pelo médico assistente.

2. A multa cominatória é válida e proporcional para assegurar o cumprimento da obrigação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 32; CPC/2015, art. 300, art. 537, § 1º e § 3º; Lei n. 9.656/98.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.733.013/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.12.2019; STJ, REsp 1376871/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 08.05.2014; STJ, AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06.05.2014.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 86/88, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie todo o tratamento indicado ao autor, conforme solicitação da equipe médica que o assiste, incluindo a utilização de todos os equipamentos e medicamentos necessários para o tratamento de sua condição, bem como para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento integral da conta hospitalar em aberto, decorrente dos procedimentos negados junto ao Hospital Sepaco, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta a Operadora recorrente não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela, por ausência de verossimilhança do direito alegado, não havendo solicitação de procedimentos relacionados aos descritos no relatório médico de evolução médica anexado junto com a exordial, não havendo ainda prova de qualquer negativa, não podendo sofrer penhora de um valor pelo qual não conhece a origem, ressaltando que alguns dos procedimentos elencados não constam do rol de cobertura obrigatória da ANS, razão pela qual a negativa foi devidamente justificada, bem como o medicamento Actilyse foi negado por ser “off label”, não havendo indicação proposta para o caso do agravado, sendo ainda mínimo o prazo fixado para cumprimento da ordem judicial e estratosférico o valor arbitrado a título de multa, não podendo ser mais onerosa do que a obrigação principal, que é o custeio da internação do autor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão para que seja revogada a tutela de urgência.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada e da D. Procuradoria de Justiça, pela ausência de prejuízo ao menor.

Consoante os relatórios médicos de fls. 49/51 dos autos de origem, o agravado nascido em 30/09/2024 está internado no Hospital Sepaco desde então, com diagnóstico base de hérnia diafragmática congênita esquerda, corrigida por cirurgia em 11 de outubro de 2024, porém, evolui no pós operatório com insuficiência renal, dependente de diálise convencional diária e ainda segue dependente de ventilação mecânica devido a insuficiência respiratória com disfunção diafragmática em reabilitação, bem como reabilitação neurológica, sem previsão de alta médica e com necessidade de acompanhante em tempo integral.

A negativa da ré de cobertura a alguns procedimentos, materiais e ao medicamento Actilyse, como se verifica dos documentos de fls. 58/76 dos autos principais se deu sob o fundamento de não previsão no Rol da ANS.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608).

É entendimento consolidado que, ainda, que não haja exclusão pelo Plano da doença, não podem ser excluídos todos os

procedimentos, medicamentos, tratamentos e exames necessários à melhora da saúde e à cura.

A Operadora não pode estabelecer o tratamento que a paciente deve se submeter para o alcance da cura ou melhora do seu bem estar, sobretudo porque não se responsabiliza pelos resultados adversos do tratamento que entende adequado, e, assim, não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico assistente, independentemente de se tratar de procedimento ambulatorial, residencial ou obrigatório previsto na Resolução Normativa RN n. 465/2021, não tendo demonstrado que existe, para a cura ou atendimento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol, consoante entendimento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704.

No julgamento do REsp n. 1.733.013/PR (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 20/2/2020.), que estabeleceu o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS não tem natureza meramente exemplificativa, ressaltou-se que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol, pode ser relativizada em situações pontuais, como é o caso em questão considerando-se a gravidade do estado do paciente recém nascido.

É devida, portanto, em análise perfunctória, a cobertura integral do tratamento prescrito ao agravado pelo médico assistente, e suas evoluções posteriores à prescrição inicial, sob pena de inviabilizar a cura do paciente e a finalidade do contrato de seguro saúde, sem prejuízo de melhor apreciação no curso da ação principal quanto à recusa justificada alegada.

Cabe à Operadora prover os meios ao melhor atendimento do beneficiário, e não ao Poder Público, sob pena do disposto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, no sentido de que: "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS".

O fármaco Actilyse prescrito conta com regular aprovação na ANVISA. O tratamento prescrito, como deflui do relatório médico e está baseado em evidências. A Medicina Baseada em Evidências (MBE), segundo a definição mais aceita é: "o uso consciente, explícito e judicioso da melhor evidência clínica disponível ao tomar decisões sobre o tratamento de um paciente".

Consoante artigo científico publicado por Otávio Clark e Luciana Clark¹: "por definição, é a integração da melhor evidência científica com a experiência clínica e os desejos individuais do paciente", assim discriminados:

Evidências: são as pesquisas clinicamente relevantes, especialmente aquelas centradas em pacientes e que prezam pela acurácia de testes diagnósticos, pelo poder de marcadores prognósticos e pela eficácia e segurança de procedimentos terapêuticos e preventivos.

Experiência clínica: é a capacidade de colocar em

¹ <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.saudedireta.com.br/docsupload/1331414543Urologia_cap48.pdf.> Acesso em 17.12.2023.

prática habilidades clínica e experiências anteriores para identificar rapidamente o estado de saúde de cada paciente, seu diagnóstico, seus riscos individuais e os benefícios de intervenções potenciais.

Desejos do paciente: incluem nosso entendimento e nosso reconhecimento da individualidade de cada ser humano, com preferências e expectativas únicas que ele traz à consulta médica e que devem ser integradas e respeitadas numa decisão clínica. Ser bom profissional implica utilizar tanto a experiência pessoal quanto a melhor evidências científica disponível. Lembre-se: nenhuma delas sozinha é suficiente.

Assim, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 na decisão recorrida, pela obrigatoriedade da cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente e sua premência, pela gravidade do estado do paciente.

No tocante à multa cominatória, preleciona Liebman¹ que: "chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente".

No que concerne à multa cominatória, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no

pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”²

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco³: “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

Portanto, as astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, e ainda que passível de cumprimento provisório, o levantamento do valor somente é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º, CPC), podendo o valor ou a periodicidade serem posteriormente modificados (art. 537, § 1º, CPC).

Está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que: “a decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer” (REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014), bem como que: “a jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser

² NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo" (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014), e, ainda: "em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução". (AgRg no AREsp 309.958/RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/12/2013) 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1411760/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014).

A multa fixada em R\$ 5.000,00 não se mostra excessiva quando levada em consideração a gravidade da doença que acomete o recorrido e o risco envolvendo a falta de pagamento ao hospital pela cessação do atendimento ao menor, e a possibilidade da aplicação da multa pelo descumprimento é evento futuro e, antes da execução, não há risco de lesão grave e de difícil reparação, não comprovando ainda a agravante a impossibilidade de cumprimento da medida no prazo de quinze dias como assinalado na decisão.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica